



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JURU
(Casa de Antonio Luiz Leite)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente Álvaro Ancelmo Teixeira

Excelentíssimos pares

O transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal a depois regridem.

O escopo da carteira a facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O projeto possui fundamentação na Lei n.º 13.977/20 (Lei Romeu Mion), visando a inclusão social e a cidadania.

Nem toda deficiência é visível, portanto, se a condição de autista contar na carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso as instituições administrativas publicas a privadas evitando o constrangimento a demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além a manter os direitos dos autistas reservados ajuda ainda na localização da família quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação o contato com a família e/ou responsável.

Deve acompanhar o requerimento seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocopias. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por medico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Álvaro Ancelmo Teixeira



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JURU
(Casa de Antonio Luiz Leite)

Ante o exposto, solicito aos Nobres Vereadores desta ilustre Casa de Leis, a aprovação deste Projeto, por sua relevante importância.

Isabelha Teixeira da Rocha



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JURU
(Casa de Antonio Luiz Leite)

CÂMARA MUNICIPAL DE JURU - PB

APROVADO

Em 19 de novembro de 2021

Presidente

1º/2º Secretário

PROJETO DE LEI N° 11 2021, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORA: VEREADORA ISABELLA SILVÉRIO TEIXEIRA DA ROCHA

CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JURU - PB.

A Câmara de Vereadores do Município de Juru, Estado da Paraíba:

Art. 1º - Fica Criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - A Carteira será expedida sem qualquer Custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º - Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 4º. — Constará no corpo da Carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º. — Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviço público e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo o horário do expediente, atendimento preferencial aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único: As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas filas de prioridades.

Art. 6º. — Será permitido aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) estacionar em vagas prioritárias já reservadas a idosos, gestantes e deficientes.

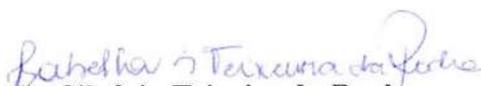


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JURU
(Casa de Antonio Luiz Leite)

Parágrafo único: a identificação dos beneficiários se dará por meio cartões e adesivos expedidos pelo Executivo Municipal, por comprovação média.

Art. 7º. — Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Juru, Estado da Paraíba, em 19 de outubro de 2021.


Isabella Silvério Teixeira da Rocha
Vereadora